



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 157/10:

Aprova o contrato de adjudicação para a construção e fornecimento de três Rebocadores Multifuncionais e autoriza o Instituto Marítimo e Portuário de Angola (IMPA) a celebrar o referido contrato com a empresa «FRANCISCO CARDMA, S.A.».

Decreto presidencial n.º 158/10:

Aprova a minuta de contrato de construção e fornecimento de seis lanchas rápidas, equipadas com sistemas de busca e salvamento e outros serviços, e autoriza o Ministério dos Transportes a celebrar o contrato com a empresa «Auxiliar Naval del Principado, S.A.».

Decreto presidencial n.º 159/10:

Aprova o Projecto de investimento e o respectivo contrato de empreitada referente à construção do Novo Edifício-Sede do Instituto Nacional de Estatística, na Província de Luanda.

Decreto presidencial n.º 160/10:

Aprova o Regulamento de Transportes Rodoviários de Mercadorias. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto presidencial n.º 161/10:

Aprova o Contrato de Empreitada das Infra-estruturas Internas e Externas do terreno Sítio 2 — fase 1, para a requalificação do Município do Cazenga.

Decreto presidencial n.º 162/10:

Aprova o Contrato de empreitada das Infra-estruturas Internas e Externas do terreno Sítio 1 — fase 1, para a requalificação do Município do Cazenga.

Decreto presidencial n.º 163/10:

Aprova o Contrato de empreitada de equipamentos sociais do terreno Sítio 2 — fase 1, para a requalificação do Município do Cazenga.

Decreto presidencial n.º 164/10:

Aprova o Contrato de empreitada dos equipamentos sociais do terreno Sítio 1 — fase 1, para a requalificação do Município do Cazenga.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 157/10

de 30 de Julho

Considerando a necessidade de aprovar o Projecto para adjudicação da construção e fornecimento de três rebocadores multifuncionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o contrato de adjudicação para a construção e fornecimento de três Rebocadores Multifuncionais, no valor em Kwanzas equivalente a USD 55 824 960,00.

Art. 2.º — É autorizado o Instituto Marítimo e Portuário de Angola (IMPA) a celebrar o referido contrato com a empresa «FRANCISCO CARDMA, S.A.».

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 158/10

de 30 de Julho

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro e do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril, que regulam a realização de despesas públicas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a minuta de contrato de construção e fornecimento de seis lanchas rápidas equipadas com sistemas de busca e salvamento e outros serviços, no valor em kwanzas equivalente a € 19 939 200,00.

Art. 2.º — É autorizado o Ministério dos Transportes a celebrar o contrato de construção e fornecimento de (6) seis lanchas rápidas equipadas com sistemas de busca e salvamento e outros serviços, com a empresa Auxiliar Naval del Principado, S.A.

Art. 3.º — O Ministério dos Transportes deve assegurar os recursos financeiros necessários para a implementação do Projecto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 5.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 159/10

de 30 de Julho

Considerando que o Programa Integrado de Reforma da Administração e Capacitação Institucional impõem que seja reforçado o Sistema de Estatística Nacional (SEM) pela via do asseguramento das condições necessárias ao fortaleci-

mento das capacidades técnica e operacional dos órgãos produtores de estatísticas oficiais, em particular a do Instituto Nacional de Estatística, através da promoção da construção de instalações físicas necessárias ao funcionamento dos Serviços Centrais e Provinciais;

Em observância ao disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril, em matéria de investimentos públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Projecto de investimento e o respectivo contrato de empreitada referente à construção do Novo Edifício Sede do Instituto Nacional de Estatística, na Província de Luanda, celebrado entre o Instituto Nacional de Estatística e a Empresa Soares da Costa, no valor em Kwanzas, equivalente a € 38 510 890,20.

Art. 2.º — É autorizado o Instituto Nacional de Estatística a celebrar o referido contrato, devendo ser homologado pela Ministra do Planeamento.

Art. 3.º — É autorizado o enquadramento do projecto nas disponibilidades financeiras existentes no âmbito dos acordos em vigor com o Governo de Portugal.

Art. 4.º — O Ministério das Finanças deve assegurar as condições de execução financeira do contrato, objecto do presente diploma.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 6.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 160/10
de 30 de Julho

Considerando que com a entrada em vigor da Lei n.º 20/03, de 19 de Agosto, Lei de Bases dos Transportes Terrestres, impõe-se regulamentar a actividade de transporte rodoviário de mercadorias e respectivo regime de exploração;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Transportes Rodoviários de Mercadorias, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Maio de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Julho de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE MERCADORIAS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se ao transporte rodoviário de mercadorias efectuado de forma remunerada por meio de veículos automóveis ou conjunto de veículos de mercadorias.

2. Não estão abrangidos pelo presente Regulamento:

- a) Os transportes de produtos ou mercadorias directamente ligados à gestão agrícola ou dela proveniente, efectuados por meio de reboques atrelados aos respectivos tractores agrícolas;
- b) A circulação de veículos aos quais estejam ligados, de forma permanente e exclusiva, equipamentos ou máquinas.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento e legislação complementar, considera-se:

- a) *Transporte rodoviário de mercadorias*: a actividade de natureza logística ou operacional que envolve a deslocação física de mercadorias em veículos automóveis ou conjunto de veículos;
- b) *Transporte público ou por conta de outrem*: o transporte de mercadorias, efectuado mediante contrato, com ou sem forma escrita, que não se enquadre nas condições previstas na alínea seguinte;
- c) *Transporte por conta própria ou particular*: o transporte não remunerado realizado por pessoas singulares ou colectivas em que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - i) As mercadorias transportadas sejam da sua propriedade, ou tenham sido vendidas, compradas, dadas ou tomadas de aluguer, produzidas, extraídas, transformadas ou reparadas pela entidade que realiza o transporte e que este constitua uma actividade acessória no conjunto das suas actividades;
 - ii) Os veículos utilizados sejam da sua propriedade, objecto de contrato de locação financeira ou alugados em regime de aluguer sem condutor;
 - iii) Os veículos sejam, em qualquer caso, conduzidos pelo proprietário ou locatário ou por pessoa ao seu serviço;
- d) *Mercadorias*: toda e qualquer espécie de bens, equipamentos ou produtos que possam ser transportados em veículos automóveis ou conjunto de veículos;
- e) *Transporte interno*: o que se desenvolve exclusivamente em território nacional;
- f) *Transporte internacional*: o que implica travessia de fronteiras e se desenvolve parcialmente em território nacional;